**RESPOSTA ESCLARECIMENTOS PP 056/2018**

Considerando que INEXISTE entidade profissional competente na área de TI – Segmento Fábrica de Software, entendemos que os atestados a serem apresentados conforme previsto no subitem b do item 12.4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA poderão ser apresentados sem o registro na entidade profissional competente. Está correto o nosso entendimento?

**RESPOSTA**: Uma vez que não há qualquer regulamentação quanto dispositivo que verse sobre atividades de tecnologia da informação, não há de falar da obrigatoriedade e exigência da empresa está registrada junto a qualquer conselho profissional. Por fim atenta-se para o disposto junto ao Acórdão 265/2010, à saber:

*Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o*

*registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por*

*quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia*

*da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio*

*da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.*

***Acórdão 265/2010 Plenário***

**Desta forma, para serviços de tecnologia de informação, não há obrigatoriedade de que os atestados de capacidade técnica estejam registrados junto as entidades profissionais competentes.**